

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007 (Apenso o PL 2.858/08)

Regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neilton Mulim

**Relator:** Deputado Jorginho Maluly

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 50, de 2007, tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.

No prazo regimental não recebeu emendas.

Tramita, como proposição principal, juntamente com o Projeto de Lei n.º 2.858/08, de autoria do Sr. Carlos Zarattini, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 50/07 está estruturado da seguinte forma:

O art. 2º declara livre em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, além de determinar-lhes as seguintes regras:

I - constituição de uma associação, liga, federação ou confederação que tenha o município como área de atuação mínima;

II - a edição de código de ética por uma das entidades listadas no item I;

III – regulamentação para os profissionais que exercerem atividades de ensino por uma das entidades listadas no item I.

O art. 3º determina que os profissionais exijam dos seus alunos, como condição para matrícula, atestado médico que comprove aptidão para o exercício de atividades físicas.

O art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08 está estruturado da seguinte forma:

O art. 1º declara livre o exercício da atividade de capoeira em todo o território nacional.

O art. 2º estabelece que a atividade de capoeirista abrange todas as modalidades da capoeira, seja esporte, luta, dança, cultura popular e música.

O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências para o seu registro e divulgação.

O art. 4º declara livres as atividades de capoeira nas modalidades esporte, luta, dança, cultura popular e música e ordena que devem ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

O art. 4º, parágrafo único, declara que a capoeira nas modalidades luta e esporte é atividade física e desportiva, própria para ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

O art. 5º reconhece como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 5º, parágrafo único, reconhece como Contramestre e Mestre os profissionais de capoeira com dez anos ou mais de prática profissional.

O art. 6º declara privativo do capoeirista profissional:

I - o desenvolvimento, em estabelecimentos de ensino e academias, das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos;

II - o oferecimento de aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes modalidades desportivas, em instituições ou academias;

III - a instrução dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV - a avaliação e supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

O art. 7º atribui ao Poder Executivo o encargo de criar os Conselhos Federal e Regionais da Capoeira.

O art. 8º determina a inclusão na grade curricular das unidades de ensino superior a formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 9º determina a inclusão, respectivamente, na grade curricular do ensino fundamental e médio a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

O art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista.

O art. 11 atribui aos órgãos públicos nas áreas de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a competência de promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas no projeto.

O art. 12 determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Esta proposição foi originariamente distribuída às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Posteriormente foi incluída a Comissão de Educação e Cultura – CEC.

Por último, acrescento que a matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpr-me, por designação da Presidência da CEC a elaboração de parecer sobre o mérito educacional e cultural das propostas em apreço.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, entendemos que o Projeto de Lei n.º 50/07 não apresenta questões de mérito educacional e cultural para serem apreciadas por esta Comissão.

Como explicita o art. 1º do Projeto de Lei n.º 50/07, do nobre Deputado Neilton Mulim, essa proposição tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, matéria cujo mérito é examinado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No art. 2º do referido Projeto, não há menção a questões de ordem educacional ou cultural que poderiam exigir a análise de mérito desta Comissão. Não há nesse dispositivo, por exemplo, nenhuma exigência de escolaridade

mínima e/ou treinamentos e cursos que habilitem os praticantes das atividades citadas no art. 1.º, **caput**, a exercê-las de forma profissional.

Acrescente-se que o art. 2.º condiciona a liberdade profissional a questões de ordem associativa, que extrapolam a competência individual e profissional do praticante dessas atividades. Não se regulamenta, dessa forma, a atividade profissional, mas as competências de uma associação, liga, federação ou confederação. Questão que também não possui mérito educacional e cultural, apreciado nesta Comissão.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08, de autoria do nobre Deputado Carlos Zarattini, também propõe a regulamentação da atividade de capoeira e nisso também trata de matéria cujo mérito é apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No caso do Projeto apensado, encontramos dispositivos que não tratam da regulamentação da atividade da capoeira, mas que dispõem sobre questões da competência desta Comissão de Educação e Cultura. São os arts. 3º, 8º, 9º e 10.

O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências necessárias para o seu registro e divulgação. Protege, portanto, uma das mais antigas manifestações da cultura afro-brasileira, em harmonia com o mandamento insculpido no art. 215 da Constituição Federal.

O art. 8º determina a inclusão da formação em capoeira nas modalidades luta e esporte na grade curricular dos cursos de graduação em Educação Física. E o art. 9.º, a inclusão da prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música na grade curricular das escolas do

ensino fundamental e médio. São iniciativas de inquestionável mérito cultural e educacional na medida em que profissionalizam, divulgam e ensinam essa rica manifestação popular nas suas variadas expressões.

Por último, o art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista em mais uma homenagem às manifestações populares e afro-brasileiras da nossa cultura.

Diante do exposto, deixo de pronunciar-me sobre o Projeto de Lei n.º 50/07, do ilustre Deputado Neilton Mulim, em vista da incompetência desta Comissão para se manifestar sobre sua matéria e voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.858/08, do nobre Deputado Carlos Zarattini.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado Jorginho Maluly  
Relator